



**Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e
Comunicação (INTIC, IP)**

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS
SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM**

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico dos provedores de serviços de computação em nuvem.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os provedores de serviços de computação em nuvem que exerçam actividade em Moçambique, estejam ou não estabelecidos no território nacional.
2. O presente Regulamento não se aplica:
 - a) A serviços de computação em nuvem prestados entre empresas do mesmo grupo de sociedades em que a prestação de serviço de computação em nuvem não seja a actividade principal do respectivo provedor; e
 - b) A serviços de computação em nuvem em fase de teste, que ainda não sejam comercializados no mercado.

Artigo 3
(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por serviços de computação em nuvem a disponibilização de recursos de tecnologia que visam disponibilizar o acesso a terceiros a infra-estruturas, incluindo servidores, bases de dados, redes, programas de computador e aplicações informáticas, através da internet.
2. As demais definições constam do glossário em anexo, o qual é parte integrante do mesmo.

Artigo 4
(Entidade Reguladora)

O Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação é a Entidade Reguladora competente para o registo, supervisão e licenciamento de provedores de serviços de computação em nuvem, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 5
(Orientações técnicas)

1. A Entidade Reguladora pode aprovar orientações técnicas relativas às características e funcionalidades das modalidades de serviços de computação em nuvem.
2. As orientações técnicas referidas no número anterior são publicadas no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

Artigo 6
(Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias)

1. A tramitação dos procedimentos e das obrigações previstas no presente Regulamento a cumprir perante a Entidade Reguladora é realizada de forma electrónica, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
2. Todas as notificações aos provedores de serviços de computação em nuvem são efetuadas através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
3. O Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias referido disponibiliza, de forma pública, actualizada e gratuita, toda a informação sujeita a registo ou comunicação.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações dos provedores de serviços de computação em nuvem

Secção I

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 7

(Direitos)

O provedor de serviços de computação em nuvem tem o direito de:

- a) Explorar economicamente os respectivos serviços de computação em nuvem;
- b) Solicitar e obter junto da Entidade Reguladora informações sobre os respectivos processos de registo ou de licenciamento por si apresentados;
- c) Ser ouvido pela Entidade Reguladora na elaboração das orientações previstas no presente Regulamento; e
- d) Apresentar sugestões relacionadas com os requisitos técnicos e orientações relativas aos serviços de computação em nuvem.

Artigo 8

(Representante legal)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem estabelecidos fora de Moçambique, mas que disponibilizem serviços de computação em nuvem no país devem designar e registar no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias uma pessoa singular ou colectiva estabelecida em Moçambique para agir como seu representante legal.
2. Os provedores de serviços de computação em nuvem mencionados no número anterior devem conferir ao seu representante legal os poderes necessários para cumprir e executar em seu nome as obrigações previstas no presente Regulamento.
3. Os representantes legais são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstos no presente Regulamento nos mesmos termos que os provedores de serviços de computação em nuvem.

4. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem comunicar à Entidade Reguladora os seguintes elementos relativos ao seu representante legal:
 - a) Nome ou firma;
 - b) Número de identificação civil;
 - c) Número único de identificação tributária;
 - d) Endereço físico ou sede;
 - e) Endereço de correio electrónico;
 - f) Número de telemóvel ou telefone.
5. A alteração dos elementos indicados no número anterior deve ser comunicada à Entidade Reguladora através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias no prazo de 15 dias após a ocorrência do facto que lhe deu origem.
6. A renúncia ao mandato pelo representante legal deve ser comunicada à Entidade Reguladora no prazo de 15 dias após a ocorrência do mesmo.
7. Em caso de renúncia ou cessação do mandato do representante legal, os provedores de serviços de computação em nuvem devem designar um novo representante no prazo de 30 dias.
8. A Entidade Reguladora designa oficiosamente como representante legal um membro da administração ou gerência do provedor de serviços de computação em nuvem, até que seja designado um novo representante legal.

Artigo 9

(Prestação de serviços de computação em nuvem)

1. Apenas podem prestar serviços de computação em nuvem, os provedores registados e licenciados pela Entidade Reguladora, independentemente de se encontrarem estabelecidos em Moçambique.
2. A alteração de algum dos elementos constante do registo e da licença deve ser comunicada à Entidade Reguladora, nos termos do presente Regulamento.
3. O registo dos provedores de serviços de computação em nuvem é de acesso público e gratuito, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

Artigo 10
(Informações classificadas)

A classificação de informação e o tratamento de informação classificada está sujeito à legislação aplicável

Artigo 11
(Tipos de infra-estrutura de nuvem)

1. Os serviços de computação em nuvem podem ser prestados através dos seguintes tipos de infra-estrutura de nuvem:
 - a) Nuvem pública, que é uma infra-estrutura em nuvem disponível para utilização em sistema aberto pelo público em geral;
 - b) Nuvem privada, que é uma infra-estrutura em nuvem que está disponível para utilização em sistema fechado por uma única entidade ou conjunto de entidades;
 - c) Nuvem híbrida, que é uma infra-estrutura em nuvem composta por duas ou mais infra-estruturas em nuvem distintas.
2. A informação classificada só pode ser tratada em nuvens privadas e deve manter-se sempre em território nacional, salvo mediante autorização expressa da Entidade Reguladora.

Artigo 12
(Categorias de provedores de serviços de computação em nuvem)

1. A Entidade Reguladora classifica os provedores de serviços de computação em nuvem em categorias em função dos diferentes níveis de dados que cada categoria pode utilizar.
2. Os provedores de serviços de computação em nuvem podem ser classificados nas seguintes categorias:
 - a) Categoria avançada, em que os serviços de computação em nuvem podem tratar informação classificada como segredo de Estado, secreta, restrita e confidencial;
 - b) Categoria padrão, em que os serviços de computação em nuvem podem tratar informação classificada como restrita e confidencial;

- c) Categoria básica, em que os serviços de computação em nuvem podem tratar informação não classificada.
3. Os dados das pessoas singulares e colectivas que actuem no sector financeiro apenas podem ser tratados em serviços de computação em nuvem de categoria avançada e padrão.
 4. Os dados das pessoas singulares e das pessoas colectivas, com excepção daquelas que actuem no sector financeiro, podem ser tratados por provedores de serviços de computação em nuvem de qualquer categoria.
 5. A licença de provedor de serviços de computação em nuvem deve identificar as categorias dos serviços de computação em nuvem prestados pelo provedor de serviços de computação em nuvem.
 6. Cada provedor de serviços de computação em nuvem deve cumprir com os requisitos aplicáveis à sua categoria previstos no presente Regulamento e nas orientações da Entidade Reguladora.

Artigo 13

(Dados pessoais)

O tratamento de dados pessoais segue o disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 14

(Acções de fiscalização e dever de cooperação com a Entidade Reguladora)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem são obrigados a prestar a informação e demais elementos relacionados com a sua actividade no âmbito de acções de fiscalização.
2. As acções de fiscalização não podem comprometer a prestação dos serviços de computação em nuvem, nem a inviolabilidade e confidencialidade dos dados.
3. A Entidade Reguladora apenas pode utilizar as informações recolhidas nas acções de fiscalização para os fins previstos neste Regulamento ou noutra legislação aplicável.

Secção II
REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA

Sub Secção I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 15
(Requisitos aplicáveis aos serviços de computação em nuvem)

Os serviços de computação em nuvem devem cumprir com os requisitos definidos na presente secção.

Artigo 16
(Segurança)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem garantir que os elementos críticos, físicos e electrónicos, incluindo os programas, processos, regras e documentação, necessários à prestação serviços de computação em nuvem são apenas acedidos por pessoas autorizadas, com a identidade autenticada.
2. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem criar e implementar um plano de segurança das modalidades de serviços de computação em nuvem cujo acesso disponibilizem, que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A identificação e caracterização das vulnerabilidades e ameaças, internas ou externas, intencionais ou não intencionais relativas ao funcionamento do serviço de computação em nuvem, por referência à probabilidade da sua ocorrência;
 - b) A implementação de soluções de registo e monitorização, em tempo real, das actividades suspeitas e ameaças;
 - c) A realização de testes de penetração regulares, pelo menos uma vez por ano, que permitam identificar e corrigir vulnerabilidades de segurança;
 - d) A apresentação de relatórios regulares de segurança e avaliação de risco; e
 - e) Um plano de resposta a incidentes, que preveja a notificação das entidades afectadas e da Entidade Reguladora em caso de incidentes de segurança e

contenha medidas proporcionais e adequadas para prevenir e gerir os riscos para a segurança e funcionamento dos serviços de computação em nuvem.

Artigo 17

(Dados criptográficos)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem garantir que os dados estão criptografados em repouso e em trânsito.
2. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem garantir uma gestão segura das chaves de acesso, nomeadamente, através de procedimentos que assegurem que os utilizadores tenham o controlo das suas chaves.

Artigo 18

(Obrigação de arquivo)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem possuir e manter, em arquivo físico ou digital, em relação aos serviços de computação em nuvem prestados, os seguintes elementos:
 - a) Cópias dos contratos de prestação de serviços celebrados no exercício da respectiva actividade e seus aditamentos, bem como os contratos já cessados, pelo prazo mínimo de dois anos;
 - b) Cópias dos contratos de aquisição de serviços essenciais ao funcionamento dos serviços de computação em nuvem, tais como serviços de alojamento de dados ou de computação em vigor ou que tenham cessado nos últimos dois anos;
 - c) Documentação técnica relativa ao serviço de computação em nuvem em causa, incluindo, nomeadamente, a identificação das finalidades e funcionalidades da plataforma, a identificação de todas as versões decorrentes das suas actualizações, a descrição da arquitectura permanentemente actualizada da plataforma e medidas de gestão de risco integradas na plataforma;
 - d) Resultados das vistorias realizadas pelas entidades competentes, pelo prazo mínimo de cinco anos;

- e) Dados relativos aos incidentes de segurança identificados nos últimos dois anos, bem como das medidas de mitigação dos mesmos que foram adoptadas e dos contratos ou serviços cuja execução for afectada e em que medida.
2. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem, obrigatoriamente, registar os seguintes eventos:
- a) A activação e a desactivação dos servidores, independentemente da causa;
 - b) A alteração dos parâmetros de segurança do sistema operativo e as respectivas tentativas;
 - c) A criação, modificação e eliminação de contas do sistema e as tentativas;
 - d) A activação e a desactivação das aplicações e sistemas utilizados pela plataforma de computação em nuvem ou a tentativa;
 - e) O início e o fim de sessão de cada utilizador;
 - f) A consulta de dados ou a tentativa, bem como o utilizador que realizou ou tentar realizar a consulta;
 - g) A modificação de dados ou a tentativa;
 - h) A criação, modificação ou eliminação de informação relativa às permissões ou as tentativas;
 - i) O acesso às instalações onde estão alojados os sistemas dos serviços de computação em nuvem ou a sua tentativa;
 - j) A produção de cópias de segurança de dados e a recuperação destes ou tentativas, se possível;
 - k) As actualizações e as alterações do software dos serviços de computação em nuvem; e
 - l) As acções de manutenção das infra-estruturas e sistemas associados aos serviços de computação em nuvem.
3. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem disponibilizar o acesso imediato ao arquivo sempre que solicitado pela Entidade Reguladora ou por terceiro por esta designado.

Artigo 19

(Identificação, acessos e autenticação)

1. Cada serviço de computação em nuvem deve garantir a existência de uma conta individual por utilizador e que os dados de autenticação são únicos, sem prejuízo da possibilidade de gestão de acessos directa pelo cliente.
2. O serviço de computação em nuvem garante que o utilizador tem capacidade para definir as suas senhas ou códigos de acesso, gerir os seus certificados de autenticação, gerir os seus selos de validação cronológica e autenticar-se de forma segura.
3. Se for ultrapassado o número máximo de tentativas de autenticação, o serviço de computação em nuvem deve bloquear a conta do utilizador, que é notificado, por meio fidedigno, do procedimento estabelecido para o desbloqueio.
4. O serviço de computação em nuvem deve alertar os utilizadores para o nível de segurança associado a cada método de autenticação implementado.
5. O acesso a um serviço de computação em nuvem deve ser realizado mediante um processo de autenticação em dois ou mais factores pelo seu utilizador.
6. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem:
 - a) Garantir que os acessos a sistemas de nuvem são geridos com base em privilégios mínimos e segregação de funções;
 - b) Dispor de sistemas que permitam controlar e gerir os acessos dos utilizadores aos recursos disponibilizados pelo serviço de computação em nuvem em causa;
 - c) Dispor de sistemas que garantam que apenas utilizadores autorizados podem aceder a recursos críticos;
 - d) Implementar sistemas e ferramentas que registem e permitam identificar os registos de acesso aos seus serviços.

Artigo 20

(Segurança da rede e protecção contra actividades maliciosas)

Os provedores de serviços de computação em nuvem devem:

- a) Implementar softwares antivírus e anti-malware actualizados, bem como sistemas de detecção e prevenção de intrusão em todas as camadas da infra-estrutura de nuvem;

- b) Implementar sistemas de segmentação da rede que limitem o movimento lateral de ataques dentro da infra-estrutura e isolem os dados e sistemas críticos de áreas menos seguras;
- c) Garantir a actualização e gestão dos programas informáticos utilizados, mesmo quando sejam de terceiros;
- d) Implementar sistemas de controlo de segurança da informação e da nuvem;
- e) Realizar auditorias periódicas independentes e relatórios de conformidade relativos às práticas de segurança e requisitos regulatórios e normativos.
- f) Realizar avaliações de risco regulares que considerem ameaças e vulnerabilidades emergentes.

Artigo 21

(Protecção em caso de perda de dados ou desastres)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem adoptar, implementar e testar regularmente uma política de backups e actualizações de segurança regulares, bem como um plano de recuperação de dados e de sistemas em caso de incidente.
 2. Em caso de incidente, devem ser disponibilizadas infra-estruturas, sistemas e softwares alternativos com os mesmos níveis de segurança e performance que garantam a continuidade das operações.
 3. Os provedores de serviços de computação em nuvem devem dispor de um plano de gestão e resposta de desastres, devendo revê-lo e testá-lo com regularidade.
- Os provedores de serviços de computação em nuvem devem dispor de uma equipa de apoio em caso de incidente ou desastre, disponível a todo o tempo, e dispor de um contacto de emergência.

Artigo 22

(Seguro de responsabilidade civil)

As plataformas de computação em nuvem devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos inerentes à sua actividade.

Artigo 23

(Contratos para prestação de serviços de computação em nuvem)

1. Os contratos celebrados pelos provedores de computação em nuvem para a prestação de serviços de computação em nuvem são redigidos por escrito.
2. Os contratos mencionados no número anterior incluem, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A descrição completa de todos os serviços a prestar pelo provedor de serviços de computação em nuvem;
 - b) Os locais da prestação dos serviços, do tratamento dos dados, nomeadamente, do seu armazenamento;
 - c) Disposições sobre o cumprimento dos requisitos técnicos relativos aos serviços de computação em nuvem plasmados no presente diploma;
 - d) Descrições completas do nível de serviço, incluindo as respectivas actualizações e revisões, com metas de desempenho para os níveis de serviço acordados;
 - e) Causas de resolução dos contratos e respectivos períodos mínimos de pré-aviso;
 - f) Períodos para cumprimento da obrigação de notificação do provedor de serviços de computação em nuvem ao adquirente desses serviços quanto a quaisquer eventos que possam impactar os serviços prestados;
 - g) Prazo máximo de conservação dos dados do utilizador após a cessação do contrato;
 - h) Informação sobre a possibilidade de reativar ou não uma conta cancelada; e
 - i) Estratégias de saída e o respectivo período de migração, se aplicável.

CAPÍTULO III

Procedimentos

SECÇÃO I

Disposição comum

Artigo 24

(Título Único do provedor de serviços de computação em nuvem)

O Título Único do provedor de serviços de computação em nuvem é o título electrónico que reúne, nomeadamente, a informação relativa ao registo do provedor de serviços de computação em nuvem e da respectiva licença.

SECÇÃO II

Registo

Artigo 25

(Procedimentos relacionados com registo)

1. Os procedimentos as demais tarefas relacionadas com a submissão, atualização, manutenção e gestão do registo, são realizados, por via electrónica, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
2. A apresentação do pedido de registo, das respectivas actualizações e obtenção da certidão de registo de provedor de serviços de computação em nuvem podem ser realizadas junto da Entidade Reguladora.

Artigo 26

(Registo do provedor de serviços de computação em nuvem)

1. Compete à Entidade Reguladora proceder ao registo oficioso dos provedores de serviços de computação em nuvem abrangidos pelo presente Regulamento.
2. O registo do provedor de serviços de computação em nuvem é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Identificação;
 - b) Natureza jurídica;
 - c) Capital social;
 - d) Número Único de Identificação Tributária;
 - e) Sede social;
 - f) As categorias de serviços de computação em nuvem que o provedor de serviços de computação em nuvem comercializa;

- g) Identificação, contactos e comprovativo de aceitação do mandato do representante legal, se aplicável;
 - h) Contacto de emergência; e
 - i) Endereço de correio electrónico.
3. No caso de se verificarem irregularidades ou omissões nos elementos indicados no n.º 1, a Entidade Reguladora notifica o requerente para sanar as irregularidades ou omissões, no prazo máximo de 15 dias.
 4. O registo só pode ser recusado com base na falta de algum dos elementos referidos no n.º 2, no prazo de 15 dias após a sua recepção.
 5. Findo o prazo previsto no número anterior sem que o pedido de registo tenha sido rejeitado, considera-se o pedido de registo tacitamente deferido, devendo a Entidade Reguladora promover o seu registo imediato.

Artigo 27

(Actualização e alteração do registo)

1. Os provedores de serviços de computação em nuvem estão obrigados a proceder à actualização ou alteração dos dados sujeitos a registo no prazo de 30 dias a contar da ocorrência do facto gerador da actualização junto da Entidade Reguladora.
2. A Entidade Reguladora notifica o requerente no prazo máximo de 10 dias após a recepção do pedido para que este sane as irregularidades ou deficiências do pedido, no prazo de 15 dias.
3. O registo é efectuado ou recusado no prazo máximo de 20 dias após a recepção do pedido.
4. Findo o prazo previsto no número anterior sem que o pedido de actualização ou alteração não tenha sido rejeitado, considera-se o pedido tacitamente deferido.
5. A actualização ou alteração do registo só pode ser recusada com base na falta de algum dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 26.

Artigo 28

(Rectificação e actualização oficiosa do registo)

1. Sempre que haja erros materiais ou dúvidas sobre a actualidade e validade dos elementos constantes do registo, a Entidade Reguladora pode proceder à rectificação ou actualização oficiosa dos elementos constantes do mesmo.
2. No caso de desactualização do registo, o provedor de serviços de computação em nuvem é notificado para, no prazo máximo de 15 dias, se pronunciar sobre a actualização do registo ou remeter à Entidade Reguladora os elementos necessários para o efeito.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício, pela Entidade Reguladora, dos poderes sancionatórios previstos.

Artigo 29

(Suspensão do registo)

1. A suspensão do registo de um provedor de serviços de computação em nuvem pode ser requerida voluntariamente pelo provedor ou determinada oficiosamente pela Entidade Reguladora, devendo ser imediatamente publicitada no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias durante todo o período de suspensão.
2. Durante o período de suspensão do registo do provedor de serviços de computação em nuvem não é permitida a comercialização dos serviços de computação em nuvem por aquele, excepto nos primeiros 90 dias e apenas para efeitos de acesso e portabilidade dos dados para um outro provedor de serviços de computação em nuvem, sempre que tal se justifique face aos serviços prestados.
3. O registo do provedor de serviços de computação em nuvem de dados é reactivado de forma automática:
 - a) Com o levantamento da suspensão solicitada pelo requerente; ou
 - b) Findo o prazo de suspensão voluntária.

Artigo 30

(Cancelamento do registo)

1. O provedor de serviços de computação em nuvem tem o direito a obter o cancelamento do seu registo enquanto provedor de serviços de computação em nuvem.
2. A Entidade Reguladora cancela oficiosamente o registo sempre que seja extinta a licença de provedor de serviços de computação em nuvem.
3. Antes do cancelamento do seu registo, o provedor de serviços de computação em nuvem deve garantir que os utilizadores conseguem aceder e proceder à portabilidade dos dados para outro provedor de serviços.
4. No prazo máximo de 10 dias após a recepção do pedido, a Entidade Reguladora pode solicitar a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados.
5. O registo de provedor de serviços de computação em nuvem é cancelado no prazo de 15 dias a contar do pedido.

SECÇÃO III

Licenciamento do provedor de serviços de computação em nuvem

Artigo 31

(Pedido e emissão de licença de provedor de serviços de computação em nuvem)

1. O provedor de serviços de computação em nuvem deve obter uma licença para disponibilizar o acesso a serviços de computação em nuvem em Moçambique.
2. O pedido de licença é apresentado com os seguintes documentos:
 - a) Os elementos necessários para o registo do provedor de serviços de computação em nuvem, mencionados no n.º 2 do artigo 26;
 - b) A indicação da categoria de provedores de computação em nuvem relativa aos serviços de computação em nuvem que pretende comercializar;
 - c) A declaração do requerente e do seu representante legal estabelecido na República de Moçambique nos quais os mesmos se responsabilizam pelo cumprimento dos

requisitos aplicáveis às categorias de provedores de serviços de computação em nuvem comercializadas, estabelecidos no presente Regulamento.

3. A Entidade Reguladora notifica o requerente no prazo máximo de 10 dias após a receção do pedido para que este sane as irregularidades ou deficiências do pedido, no prazo de 15 dias.
4. Com a apresentação do pedido junto da Entidade Reguladora, o provedor de serviços de computação em nuvem é notificado para o pagamento das taxas aplicáveis no prazo de 20 dias.
5. Após o pagamento das taxas devidas, a Entidade Reguladora emite automaticamente o recibo de pagamento, que vale como licença, e procede ao registo da licença no registo do provedor de serviços de computação em nuvem no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
6. O recibo de pagamento deve indicar as categorias de provedores de computação em nuvem indicadas pelo requerente.
7. A emissão da licença não prejudica o exercício pela Entidade Reguladora dos seus poderes de fiscalização.

Artigo 32

(Disponibilização de serviços de computação em nuvem)

O provedor de serviços de computação em nuvem pode disponibilizar os serviços de computação em nuvem:

- a) Com a emissão do recibo de pagamento das taxas devidas;
- b) Quando não seja notificado para o pagamento das taxas aplicáveis no prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, valendo a cópia do pedido apresentado como título suficiente para todos os efeitos legais, enquanto não for emitida a licença;
ou
- c) Quando não seja emitido o recibo de pagamento previsto no n.º 5 do artigo anterior, valendo a cópia do comprovativo de pagamento como título suficiente para todos os efeitos legais, enquanto não for emitida a licença.

Artigo 33

(Declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento)

A declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento atesta e responsabiliza o seu autor pelo cumprimento dos requisitos de licenciamento das categorias de serviços de computação em nuvem indicadas com o pedido de licença.

Artigo 34

(Alterações à licença)

1. As alterações aos elementos constantes da licença devem ser solicitadas à Entidade Reguladora, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias, no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência do facto que lhes deu origem.
2. Quando o provedor de serviços de computação em nuvem pretenda comercializar serviços de computação em nuvem em categoria diversa daquela já incluída na licença, deve apresentar, em conjunto com o pedido de alteração à licença, uma nova declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento.
3. A Entidade Reguladora pode proceder oficiosamente à alteração da licença, notificando o provedor de serviços de computação em nuvem, caso detecte a necessidade de a rectificar ou actualizar.
4. Os pedidos de alteração de licença devem ser decididos pela Entidade Reguladora no prazo máximo de 30 dias após a submissão do pedido, devendo a mesma actualizar oficiosamente o registo do provedor de serviços de computação em nuvem.

Artigo 35

(Suspensão e revogação da licença)

1. A Entidade Reguladora pode determinar a suspensão ou a revogação da licença, sempre que não se verifique o cumprimento dos requisitos exigidos para a sua obtenção ou mediante requerimento do interessado.
2. A decisão de suspensão ou de revogação da licença é antecedida de audiência dos interessados, quando não seja requerida pelo provedor de serviços de computação em nuvem titular da licença, e deve conter:

- a) As condições necessárias para evitar a suspensão ou revogação da licença; e
 - b) Um prazo razoável para a implementação das condições referidas na alínea anterior.
3. Durante o período de suspensão do registo ou após a revogação da licença do provedor de serviços de computação em nuvem não é permitida a disponibilização de serviços de computação em nuvem em Moçambique por aquele, excepto nos primeiros 90 dias e apenas para efeitos de acesso e portabilidade dos dados para um outro provedor de serviços de computação em nuvem, sempre que tal se justifique face aos serviços prestados.
4. A suspensão da licença é levantada sempre que o provedor de serviços de computação em nuvem demonstre terem sido implementadas as condições referidas no número anterior, no prazo indicado.

Artigo 36

(Caducidade da licença)

1. A licença caduca:
- a) Quando o provedor de serviços de computação em nuvem não tenha actividade por um período igual ou superior a dois anos em Moçambique;
 - b) Com a extinção ou cancelamento do registo do provedor de serviços de computação em nuvem;
 - c) Decorrido o prazo referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o provedor de serviços de computação em nuvem não tenha implementado as condições referidas na decisão de suspensão; ou
 - d) Mediante requerimento do provedor de serviços de computação em nuvem.
2. A extinção da licença determina o cancelamento automático do registo do provedor de serviços de computação em nuvem, nos termos do n.º 2 do artigo 30, ficando o provedor de serviços de computação em nuvem obrigado a prestar os serviços de computação em nuvem para efeitos de acesso e portabilidade dos dados dos utilizadores para um outro provedor de serviços de computação em nuvem, sempre que tal se justifique face aos serviços prestados.

Artigo 37

(Transmissão da licença de provedor de serviços de computação em nuvem)

1. O provedor de serviços de computação em nuvem pode transmitir a licença, desde que o transmissário, cumulativamente:
 - a) Esteja devidamente registado como provedor de serviços de computação em nuvem, e
 - b) Subscreva uma declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento, nos termos do artigo 33.
2. A transmissão da licença está sujeita a mera comunicação prévia à Entidade Reguladora, com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data de transmissão, ficando por esse efeito o transmissário imediatamente sub-rogado em todos os direitos e deveres do transmitente enquanto durar o respectivo título de utilização.
3. Sem prejuízo do disposto no n.ºs 1 e 2, a Entidade Reguladora pode, em sede de fiscalização sucessiva, suspender os efeitos da licença quando verifique que não foram cumpridas as condicionantes a que a transmissão da licença está sujeita.
4. Com a comunicação da transmissão da licença, a Entidade Reguladora actualiza officiosamente o registo do provedor de serviços de computação em nuvem, associando-o ao registo do transmissário.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 38

(Obrigação de pagamento e destino e valor das taxas)

1. É devido o pagamento de taxas sobre os actos sujeitos ao registo e licenciamento de provedores de serviços de computação em nuvem, designadamente:
 - a) Pela suspensão voluntária do registo de provedor de serviços de computação em nuvem;
 - b) Pelo pedido de levantamento de suspensão voluntária do registo de provedor de serviços de computação em nuvem;

- c) Pelo pedido de cancelamento voluntária do registo de provedor de serviços de computação em nuvem;
 - d) Pelo pedido de atribuição de licença de provedor de serviços de computação em nuvem;
 - e) Pelo pedido de alterações à licença do provedor de serviços de computação em nuvem;
 - f) Pelo pedido de transmissão da licença do provedor de serviços de computação em nuvem;
 - g) Pelo pedido de suspensão voluntária da licença do provedor de serviços de computação em nuvem;
 - h) Pelo pedido de levantamento de suspensão da licença do provedor de serviços de computação em nuvem;
 - i) Pelas vistorias realizadas no âmbito das suas competências de fiscalização;
2. Não é devida qualquer taxa pelos registos que a Entidade Reguladora deva realizar officiosamente, designadamente, o registo dos provedores de serviços de computação em nuvem e respectivas actualizações das categorias de serviços de computação em nuvem licenciadas.
 3. Os valores das taxas são aprovados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende o sector das TIC.
 4. Os valores cobrados a título de taxas de são repartidos da seguinte forma:
 - a) 40% para o Orçamento de Estado; e
 - b) 60% para a Autoridade Reguladora.
 5. Os provedores de serviços de computação em nuvem que sejam entidades públicas estão isentos do pagamento de taxas.

Artigo 39

(Liquidação, cobrança e pagamento das taxas)

1. A liquidação, a cobrança, o depósito e o controlo das receitas das taxas são efectuados pela Entidade Reguladora.

2. As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias ou no Balcão de Atendimento Único, sendo devolvido um exemplar à Entidade Reguladora.
3. A Entidade Reguladora pode estabelecer o pagamento através de meios electrónicos.
4. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 40

(Fiscalização e monitorização)

1. Sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades, compete à Entidade Reguladora fiscalizar os provedores de serviços de computação em nuvem e proceder à monitorização e avaliação da observância dos requisitos de licenciamento.
2. Compete à Entidade Reguladora desenvolver os procedimentos relativos às contravenções previstas no presente Regulamento, bem como aplicar e cobrar as respetivas multas.

Artigo 41

(Contravenções e multas)

1. Constitui contravenção punível com multa de 40 a 60 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 90 a 150 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa colectiva:
 - a) A não designação de um representante legal no prazo definido no n.º 7 do artigo 8;

- b) A disponibilização e prestação de serviços de computação em nuvem por provedores de serviços de computação em nuvem não registados na Entidade Reguladora;
 - c) A disponibilização e prestação de serviços de computação em nuvem por um provedor de serviços de computação em nuvem não licenciado;
 - d) A prestação de serviços de computação em nuvem em categorias superiores à categoria atribuída sem a devida actualização de licença;
 - e) O incumprimento dos requisitos de licenciamento definidos no presente Regulamento;
 - f) A prestação de informações falsas, inexactas, incorrectas ou incompletas;
 - g) A transmissão da licença de provedor de serviços de computação em nuvem a um provedor de serviços de computação em nuvem que não esteja registado nos termos do presente Regulamento;
 - h) A transmissão da licença de provedores de serviços de computação em nuvem sem a realização da mera comunicação prévia à Entidade Reguladora; e
2. Constitui contravenção punível com multa de 20 a 40 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 60 a 90 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa colectiva:
- a) O incumprimento da obrigação de arquivo prevista no n.º 1 do artigo 18;
 - b) A falta ou o atraso na actualização do registo de provedores de serviços de computação em nuvem, nos termos do artigo 27;
 - c) A falta ou o atraso no pedido de alterações à licença de provedores de serviços de computação em nuvem, nos termos do artigo 34; e
 - d) A prestação de serviços de computação em nuvem sem seguro de responsabilidade civil contratado.
3. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo reduzidos a metade os montantes mínimos e máximos da multa previstos no número anterior.
4. O produto das multas aplicadas reverte:
- a) Em 60 % para o Estado;
 - b) Em 40 % para a Entidade Reguladora.

Artigo 42
(Sanções acessórias)

1. Podem ser aplicadas, simultaneamente com a multa aplicada nos termos do artigo anterior, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a) Perda, a favor da República de Moçambique, de equipamentos e utensílios utilizados na prática da infracção;
 - b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos; e
 - c) Suspensão do registo de provedor de serviços de computação em nuvem.
2. As sanções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c), quando aplicadas, são publicadas no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

Artigo 43
(Direitos de audição dos infractores)

Não é permitida a aplicação de uma multa ou de sanção acessória sem antes se ter assegurado ao infractor a possibilidade de, num prazo mínimo de 15 dias, se pronunciar sobre a contravenção que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

CAPÍTULO VI
Disposições transitórias e finais

Artigo 44
(Serviços de computação em nuvem no mercado)

Os provedores de serviços de computação em nuvem abrangidos pelo presente Regulamento que se encontrem a prestar serviços dos à data da entrada em vigor do

diploma devem adequar-se ao presente regime no prazo de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 45

(Implementação administrativa do Regulamento)

Antes da entrada em vigor do presente Regulamento, a Entidade Reguladora deve:

- a) Realizar todos os desenvolvimentos informáticos necessários para que o Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias se encontre em pleno funcionamento e disponha de todas as funcionalidades previstas no Presente Regulamento;
- b) Providenciar a formação necessárias aos seus dirigentes e trabalhadores, por forma a que estes possam desempenhar efetivamente as competências previstas no presente Regulamento;
- c) Divulgar as novas obrigações resultantes do presente Regulamento aos provedores de serviços de computação em nuvem que se encontrem a prestar serviços.

Artigo 46

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor [120] dias após a sua publicação.

Glossário

“Serviços de computação em nuvem”, a disponibilização de recursos de tecnologia que visam disponibilizar o acesso a terceiros a infra-estruturas, incluindo servidores, bases de dados, redes, programas de computador e aplicações informáticas, através da Internet;

“Utilizador de serviços de computação em nuvem”, a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que contrate com um provedor de serviços de computação em nuvem um serviço de computação em nuvem.